

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

ELCIO NACUR REZENDE

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

ALEXANDER PERAZO NUNES DE CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito Civil Contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Alexander Perazo Nunes de Carvalho; Elcio Nacur Rezende; Maria Creusa De Araújo Borges. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-849-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

No quadro do XXX Congresso Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 na cidade de Fortaleza/CE, teve lugar um profícuo debate no campo da pesquisa do Direito Civil Contemporâneo com a apresentação de trabalhos de professores, doutorandos e mestrandos. Destaca-se o avanço da pesquisa nesse campo com a inserção de temas que expressam a inovação e as articulações com os desafios da sociedade digital e os impactos da inteligência artificial. Esses novos temas impactam na produção da pesquisa desenvolvida na pós-graduação e demandam o posicionamento na seara do Direito Civil, como os temas da responsabilidade civil, das configurações do Direito de Propriedade e dos contratos. Enfatiza-se, também, as articulações interdisciplinares que tiveram lugar nas abordagens utilizadas nos textos, articulações entre o Direito Civil, o Direito Constitucional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, destacando os processos de humanização nessa seara. Nessa perspectiva, se inserem os textos aqui apresentados, os quais expressam essa inovação e as articulações interdisciplinares. É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas no campo da pós-graduação em Direito no Brasil.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre Direito Civil em todas as suas ramificações, como nas Obrigações, Contratos, Reais, Famílias, Sucessões e na sua Parte Geral.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica.

**ATOS DE DISPOSIÇÃO DE PATRIMÔNIO EM TABELIONATOS DE NOTAS POR
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELLECTUAL SEGUNDO A TEORIA DAS
CAPACIDADES DE NUSSBAUM**

**ACTS OF DISPOSAL OF ASSETS IN NOTARY OFFICES BY PEOPLE WITH
INTELLECTUAL DISABILITIES ACCORDING TO NUSSBAUM'S CAPABILITIES
THEORY**

**Isailma Abrantes Sátiro Palmeira
Hélcia Macedo de Carvalho Diniz e Silva**

Resumo

A presente pesquisa situa-se no âmbito do Direito ao Patrimônio. Insere-se na discussão sobre as capacidades das Pessoas com Deficiência Intelectual, a qual encontra-se em situação de vulnerabilidade social por natureza e depende do apoio de responsáveis legais para atuar na sociedade que faz parte. Tem-se como objetivo geral apresentar o Estatuto da Pessoa com Deficiência a fim de, especificamente, descrever o contexto social, investigar conteúdos sobre o patrimônio dessas pessoas em tabelionatos de notas e relatar o papel da jurisprudência na definição da (in)capacidade desse sujeito social a partir da Declaração de Montreal sobre Deficiência Intelectual. A base teórica pauta-se na legislação vigente, na Teoria das Capacidades de Nussbaum (2011) e tabelionato de notas, de acordo com Reato (2019). Utilizou-se com método a pesquisa exploratória de natureza qualitativa e de caráter bibliográfico, aprofundando as contribuições teóricas de diferentes autores com a base teórica em livros, e-books, artigos científicos e legislações pertinentes ao tema as quais permitem maior familiaridade com o problema de pesquisa. A presente pesquisa tem como norte os seguintes questionamentos: como o conteúdo patrimonial a partir da jurisdição, legislação e doutrina apoiam pessoas com deficiência intelectual no patrimônio para o registro de notas?

Palavras-chave: Tabelionato de notas, Capacidades, Direito ao patrimônio, Atos de disposição patrimonial, Pessoa com deficiência intelectual

Abstract/Resumen/Résumé

The present research falls within the scope of Property Rights and is part of the discussion regarding the capabilities of individuals with intellectual disabilities, who are inherently in a situation of social vulnerability and depend on legal guardians for their participation in society. The general objective is to present the Disability Rights Statute, specifically describing the social context, investigating the contents related to official assets in notary public offices, and reporting the role of jurisprudence in defining the (in)capacity of this social subject based on the Montreal Declaration on Intellectual Disability. The theoretical framework is based on current legislation, Nussbaum's Capabilities Theory (2011), and notary public offices, according to Reato (2019). The research employed an exploratory qualitative method with a bibliographic approach, delving into the theoretical contributions

of different authors using books, e-books, scientific articles, and relevant legislation to gain a deeper understanding of the research problem. This research is guided by the following questions: how does the content related to assets, through jurisdiction, legislation, and doctrine, support individuals with intellectual disabilities in managing their assets for notary public registration?

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Capabilities, Notary's office, Right to heritage, Acts of asset disposition, Person with intellectual disability

1 INTRODUÇÃO

As pessoas com deficiência historicamente foram excluídas do mundo social e por longos anos o princípio da dignidade da pessoa humana sequer se aplicava a elas. Todavia, a sociedade foi evoluindo e como decorrência disso o fundamento de que os direitos da personalidade são direitos inerentes a toda pessoa e são inalienáveis, irrenunciáveis e intransmissíveis.

No diploma civil, arts. 1º ao 4º, faz-se distinção entre capacidade de direito como aquela imanente a todos os homens e a capacidade de fato que é aquela que confere ao homem o poder de exercer seu próprio direito. Com efeito, até meados de 2015, antes de entrar em vigor o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o art. 3º do Código Civil estabelecia em sua redação original ser absolutamente incapazes as pessoas que por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos jurídicos e/ou aquelas que ainda que por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Após a Lei 13.146/2015, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade foram alocados a relativamente incapazes, colocando como absolutamente incapazes somente aqueles menores de 16 anos de idade.

Dessa forma, a incapacidade absoluta ficou restrita ao critério cronológico idade. Dito isso, o presente estudo tem como objetivo analisar a capacidade civil das pessoas com deficiência intelectual para disposição de atos patrimoniais da vida civil, perante os Tabelionatos de Notas. Para tanto, far-se-á um breve relato histórico social dessas pessoas, apontando as mudanças de paradigma a partir do século XX, a posição doutrinária, e como o tabelião deve atuar nesse cenário e o papel da jurisprudência.

Para compreensão da abordagem, importa dizer que o tabelião, profissional do direito dotado de fé pública (art. 1º e 3º, da Lei 8935/94), tem como função precípua assessorar a parte de forma imparcial, esclarecendo sobre os direitos do usuário no ordenamento pátrio, de forma a garantir segurança e eficácia aos atos jurídicos celebrados perante esses profissionais. A análise terá como problemática: as pessoas com deficiência intelectual podem dispor de seu patrimônio perante o tabelionato de notas?

Quantos aos aspectos metodológicos, far-se-á uma pesquisa exploratória, de natureza qualitativa, e caráter bibliográfico, ocasião em que serão utilizados como ferramentas de pesquisas livros, e-books, artigos científicos e legislações pertinentes ao tema as quais permitem

maior familiaridade com o problema a doutrina, jurisprudências e legislações pertinentes ao tema.

Desse modo, este artigo divide-se nas seguintes seções de conteúdo: panorama histórico da pessoa com deficiência, análise da capacidade da pessoa com deficiência à luz da teoria das capacidades de Nussbaum, da possibilidade das pessoas com deficiência intelectual praticarem atos de conteúdo patrimonial perante os tabelionatos de notas, papel da jurisprudência na análise casuística da capacidade/incapacidade das pessoas com deficiência intelectual.

Este trabalho aborda inicialmente o contexto da pessoa com deficiência intelectual, segue com a análise da capacidade da pessoa com deficiência à luz da teoria das capacidades de Nussbaum, desenvolvendo-se sobre a possibilidade da pessoa com deficiência intelectual praticar atos de conteúdo patrimonial perante os tabelionatos de notas e, por fim, mostra o papel da jurisprudência na análise casuística da capacidade/incapacidade das pessoas com deficiência mental. A contribuição concentra-se nas reflexões sobre a vida patrimonial de uma parcela da sociedade que, em muitos casos, não recebem o merecido acesso à justiça.

2 CONTEXTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL

A história das pessoas com deficiência sempre foi complexa do ponto de vista social e jurídico. Isso porque elas foram deixadas à margem da sociedade conforme registros em textos sobre a história da humanidade. Em sua maioria, estas pessoas estão em estado de vulnerabilidade. Na Roma e na Grécia Antiga, a intolerância contra pessoas com deficiência era uma realidade, de modo a abandoná-los ou matá-los segundo Martins (2021). Com o passar dos anos, no Egito antigo, evidenciam-se arqueológicas que indicam pessoas com deficiência faziam parte das diferentes classes sociais conforme encontrado há 5 mil anos nas escrituras, havia desde os escravos até nobres e faraós, explicou a autora Gurgel (2021), em seu texto *A pessoa com deficiência e a sua relação com a história da humanidade*.

Durante o período da Idade Média e da Idade Moderna, a deficiência era interpretada como uma punição ou um castigo divino. Todavia, no século XX, com a Segunda Guerra Mundial, muitas pessoas ficaram sequeladas, então a inclusão das pessoas com deficiência passou a ser pensada como forma de compensar as consequências da guerra (Martins, 2021).

Em 10 de dezembro de 1948, foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos, independentemente, de raça, sexo, nacionalidade, etnia, religião ou qualquer outra condição. Nessa ocasião, a pessoa com deficiência ainda que por interpretação extensiva,

recebeu tutela através da expressão “ou qualquer outra condição”. A partir daí, desponta a preocupação com a inclusão das pessoas com deficiência conduzida pela ideologia do Estado do Bem-estar Social e desenvolvimento humano.

Segundo Martins et al, o documento que marca a primeira conquista na história dos direitos das pessoas com deficiência é a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência Mental, promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1971. Em 1975, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou os direitos humanos e as liberdades fundamentais das Pessoas com Deficiência, prevendo mecanismos para a promoção e o desenvolvimento social e econômico dessas pessoas.

O contexto, da década de 70, reforça os direitos humanos com base em princípios fundamentais da paz, da dignidade e do valor da pessoa humana, bem como da justiça social, guiando as políticas e medidas legislativas voltadas às pessoas com deficiência com objetivo de assegurar o bem-estar e adaptação da sociedade as pessoas com deficiência.

No ano de 1994 foi elaborada a Declaração de Salamanca, na Conferência Mundial sobre Educação Especial, em Salamanca, na Espanha, cujo objetivo foi estabelecer a inclusão educacional para crianças com deficiência, resultado de uma tendência mundial que consolidou a educação inclusiva, com origem atribuída aos movimentos de direitos humanos. Finalmente em 2015, no Brasil, a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 186/2008, incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto n. 6.949/2009 e regulamentada pela Lei 13.146/2015.

Assim, no Brasil, o cenário das pessoas com deficiência começa a tomar novos rumos, num momento em que a OMS relata mais de 1 bilhão de pessoas com deficiência.

3 ANÁLISE DA CAPACIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA À LUZ DA TEORIA DAS CAPACIDADES DE NUSSBAUM

Na perspectiva de inclusão social das pessoas com deficiência, Nussbaum (2018) apud Carvalho, em “Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie”, publicado no Brasil em 2013, pela Martins Fontes, a autora revisita os contratualistas clássicos que fundamentam o contrato social na capacidade que as pessoas têm em cooperar em condições de igualdade visando a vantagem mútua. Nessa esteira de inclusão e da teoria da justiça, a autora esmiúça previamente as teorias do contrato social e considera que elas não oferecem respostas satisfatórias em relação ao que denomina por “fronteiras”. Por isso, na sua teoria das capacidades e num consenso ampliado de esfera pública ela afirma a necessidade de

que as diversidades sejam garantidas, as condições de igualdade permanentemente impulsionadas e a dignidade humana sempre preservada.

Nesse sentido, Carvalho (2018) enfatiza que para Nussbaum há necessidade de a sociedade investir na inclusão de maneira a dispender recursos humanos, familiares e sociais. Dessa maneira, ela propõe um modelo de atenção que seja adequada a cada indivíduo e que o social colabore com ele, e não a oposta readequação. Assim, evidencia que a justiça não se esgota na lei e nem no acesso à justiça, mas na experiência civil, onde o direito ao cuidado e a noção de autorrespeito deveriam preponderar ao direito formal e às convenções sociais.

Portanto, Nussbaum defende que a sociedade será justa se os direitos e garantias de seus cidadãos não forem negligenciados e disponibilizado o mínimo de justiça social para todos os integrantes da sociedade. Por essa razão, as capacidades são entendidas como mutuamente assistentes e condizentes com o conceito de justiça social (NUSSBAUM, 2013).

Em complemento, a autora realça a necessidade de pensar a pessoa com deficiência com respeito, auxiliando-a no exercício dos atos da vida civil, ainda que seja com auxílio de um terceiro a fim de evitar a prática de ato que importe prejuízo a própria subsistência dela. Ressalte-se que para obtenção, por exemplo de registro de notas, conforme Nussbaum (2013), deve-se oportunizar capacidades básicas para a vida digna:

1-Vida – Ter a capacidade de viver até o fim de uma vida humana de duração normal; não morrer prematuramente, ou antes que a própria vida se veja tão reduzida que não valha a pena vivê-la.

2- Saúde física – Ser capaz de ter boa saúde, incluindo a saúde reprodutiva; de receber uma alimentação adequada; de dispor de um lugar adequado pra viver.

3- Integridade física – Ser capaz de se movimentar livremente de um lugar a outro; de estar protegido contra ataques de violência, inclusive agressões sexuais e violência doméstica; dispor de oportunidades para a satisfação sexual e para escolha em questões de reprodução.

[...]

6- Razão prática – Ser capaz de formar uma concepção de bem e de ocupar-se com a reflexão crítica sobre o planejamento da própria vida (isso inclui proteção da liberdade de consciência e de prática religiosa). (NUSSBAUM, 2013, p. 91, 92, 93).

A Teoria das Capacidade de Nussbaum (2023) preconiza dez itens, sendo que nesta pesquisa recorta-se apenas as capacidades adequadas a presente discussão. Sendo a capacidade de afiliação, do item 7, a que se coaduna com o objeto deste trabalho. Por isso, Nussbaum (2013, p. 21) defende “o fato de uma pessoa não ser incluída entre aqueles que tem poder de escolha significa que também não é incluída no grupo daqueles para os quais os princípios são

escolhidos.” Ocorrendo essa exclusão, ocorre a ausência de garantia dos mínimos direitos, a saber, “educação, assistência médica, direitos em geral e liberdades políticas, bem como a cidadania, acaba por se tornar um grave problema de justiça” (NUSSBAUM, 2013, p. 2).

Rosenvald apud Nussbaum (2013, P. 2) resume:

Assim, o enfoque das capacidades explica a cooperação como justiça e inclusão como fins de valor intrínseco, para o qual seres humanos se unem por laços altruísticos e não por vantagens mútuas. Somos seres animais necessitados e temporários e o bem dos outros não é apenas um limite à busca dessas pessoas pelo próprio bem: faz parte de seu próprio bem. Assim, ao invés de ser um tema restrito às concepções individuais de bem – como na teoria de *Rawls* – um forte compromisso com o bem alheio faz parte da concepção pública compartilhada de pessoa. Relações não simétricas podem conter reciprocidade e verdadeira funcionalidade humana. A final, não somos obrigados a ser produtivos para ganharmos o respeito dos outros, pois a sociedade se une em função de um campo de afetos e compromissos, somente alguns dos quais dizem respeito à produtividade. A dignidade não é definida antes e independentemente das capacidades, mas sim de modo imbricado com elas e com suas definições.

Com efeito, Rosenvald (2022) aponta como um dos maiores méritos da abordagem das capacidades o fato de a pessoa agir e participar da vida em sociedade como algo intrínseco a natureza humana, como uma tarefa afirmativa no plano material e institucional:

“ a posse efetiva de um conjunto de capacidades básicas não se basear no talento individual de cada pessoa, porém do fio condutor do nascimento de uma pessoa em uma comunidade humana. Por isto que o enfoque das capacidades entende a garantia de um direito como uma tarefa afirmativa no plano material e institucional, o que concede maior efetividade a sua proposta, ou seja, não se trata apenas de inibir a interferência da ação do Estado sobre certa pessoa. Garantir ao cidadão um direito à participação política e a liberdade de expressão significa colocá-lo em posição de capacidade de agir e de funcionar nessas áreas, como algo intrínseco à condição humana.

Todavia, segundo Rosenval (2022) a fragilidade da teoria das capacidades reside no fato dela se concentrar nas capacidades que são comuns aos seres humanos, enquanto que os direitos das pessoas com deficiência abordam talentos:

O paradigma dos direitos humanos enfatiza a igual dignidade das pessoas com deficiência e reconhece sua autonomia para dirigir seu próprio desenvolvimento, independentemente de atingirem os níveis de funcionamento típico da espécie exigidos em cada uma das dez

capacidades centrais de Nussbaum. A estrutura da deficiência, portanto, continua a se concentrar no papel da dignidade pessoal como um elemento-chave no discurso dos direitos humanos, enquanto a abordagem das capacidades de Nussbaum torna o grau de sua inclusão contingente à capacidade funcional que justifica suficientemente receber consideração. Ademais, talentos são mais específicos ao indivíduo do que as capacidades e, por definição, não são universalmente compartilhados. Assim, enquanto Nussbaum se concentra nas capacidades que são comuns aos seres humanos, uma estrutura de direitos das pessoas com deficiência aborda talentos que são cruciais para o florescimento humano individual e não na falta de capacidade geral medida em relação a uma linha de base funcional. O desenvolvimento de algum talento é um imperativo moral devido a cada pessoa, e para alguns pode ser menor do que para outros. Assim, a visão dos direitos humanos da deficiência da vida humana não é "apenas" sobre o florescimento individual, mas também sobre a dignidade e, portanto, necessita de uma visão maior de todas as pessoas que contribuem e estão presentes na sociedade.

Logo, Nussbaum defende que as pessoas com deficiência têm o direito de viverem em igualdade de condições com os demais, reconhecendo o valor de cada indivíduo para seu próprio fim. A inclusão procura garantir o valor da busca pela igualdade e de uma atenção às dificuldades individuais, em que pese os desequilíbrios sociais e econômicos porque passaram e passam as pessoas com deficiência.

4 DA POSSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL PRATICAREM ATOS DE CONTEÚDO PATRIMONIAL PERANTE OS TABELIONATOS DE NOTAS

A atividade notarial é exercida por profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. a qual visa garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 8935/94.

O princípio da segurança jurídica é imanente a atividade notarial, pois confere estabilidade as relações jurídicas, gerando eficácia probatória e eficácia contra terceiros. Dessa maneira, a pergunta que se faz acerca dos atos com conteúdo patrimonial praticados por pessoas com deficiência mental após a Lei 13.146/2015 perante aqueles profissionais são válidos?

O art. 1º da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com deficiência) estabelece como meta a inclusão social e cidadã das pessoas com deficiência, em igualdade de condições, direitos e liberdades fundamentais como as demais pessoas.

A partir do Estatuto da Pessoa com deficiência, vários paradigmas foram alterados, a exemplo da curatela, que agora não tem cunho definitivo, mas temporário, nos termos do art.

84, devendo ser proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso com a devida motivação judicial.

Vale ressaltar que outra mudança significativa trazida pelo estatuto reside na circunstância de que há plena capacidade das pessoas com deficiência mental para os demais atos da vida civil como casar, reconhecer paternidade, entre outros, conforme estabelecido no art. 85, segundo o qual a curatela afeta tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Essa mudança de paradigma, em que pese o Estatuto contar com sete anos de sua vigência, ainda causa polêmica entre os aplicadores do direito, afinal foram séculos de supressão de direitos civis das pessoas com deficiência.

Hoje, todas as pessoas maiores de 18 anos, ainda que com deficiência intelectual, são dotadas de capacidade plena (jurídica e de fato) irrestrita para os atos jurídicos não patrimoniais e de capacidade legal restrita para os atos jurídicos patrimoniais. Portanto, a limitação dessas pessoas não é mais a regra e sim a exceção por meio de curatela temporária e específica ou concessão de tomada de decisão apoiada.

A mudança paradigmática de 2015 impactou sobremaneira o ordenamento jurídico atual. Isso porque o atual Código Civil em seu art. 3º, em sua redação original, trazia a pessoa com deficiência mental como absolutamente incapaz se não tivesse o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil. Além disso, o art. 4º, na sua redação original, estabelecia como relativamente incapaz a pessoa com deficiência mental que tivessem discernimento reduzido ou sem desenvolvimento mental completo.

Assim, após essa Lei, tanto faz a incapacidade ser física ou intelectual, total ou reduzida, todos são capazes e devem ser incluídos na vida civil. Dito isso, importa ressaltar-se que se a pessoa não foi interditada até 2015 ou se após esse marco não recebeu curatela, ela é considerada capaz.

A crítica que se faz ao Estatuto, concernente às pessoas com deficiência intelectual, diz respeito à ausência de escalonamento quanto ao grau de consciência, trazendo questionamentos acerca da efetiva proteção daqueles que se encontram em estado avançado de inconsciência. Dessa maneira, ante a ausência desse escalonamento legal, fica a cargo da jurisprudência ponderar a situação casuisticamente.

Outra questão refere-se a pessoa com idade avançada, a qual não pode ser considerada deficiente mental. Na verdade, é plenamente possível a pessoa idosa ter plena capacidade mental,

pois velhice não reduz nem suprime capacidade. Logo, idoso é plenamente capaz, conforme o Estatuto, não cabendo ao Tabelião sumariante presumir incapacidade pela análise objetiva idade.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2017), a incapacidade é a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, imposta pela lei somente aos que, excepcionalmente, necessitam de proteção, pois a capacidade é a regra. Isso fica mais evidente após a lei 13.146/2015, de maneira que ainda que haja perda progressiva da integridade mental e intelectual, a exemplo da doença de Alzheimer a curatela não será permanente. Essa deverá ser temporária, para abranger tempo suficiente à realização de negócios jurídicos, renovando-se sempre que necessário.

Nesse contexto, a finalidade da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que considera idosa a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, é proteger e não a reduzir a capacidade dela ao exercício dos atos da vida civil, posto que o direito ao envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social nos termos desta lei, art. 8º.

Diante de todo o cenário exposto, a questão que se impõe quanto as pessoas com deficiência intelectual e os atos que elas podem praticar podem ser seccionados da seguinte maneira: atos da vida civil sem repercussão patrimonial e com repercussão patrimonial. Para os primeiros, o entendimento é quanto à liberdade de decisão pois refere-se aos aspectos pessoais inerentes a vida íntima; para os segundos, isto é, as pessoas com deficiência mental que praticam atos com conteúdo patrimonial a celeuma é maior.

O artigo 83 do Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê que os notários não podem negar-se à prestação de seus serviços, sob a alegação de que o usuário do serviço cartorário é deficiente intelectualmente.

A questão que se impõe reside no fato de que o sistema legal brasileiro não escalonou os graus de capacidade ao inovar. Ao contrário, genericamente colocou a capacidade como regra, deixando a critério e modo da jurisprudência tratar do assunto.

Para Cristiano Cassetari (2017), a única forma de tentar minimizar o problema é dizer que o enfermo ou deficiente mental que não tem discernimento para praticar atos da vida civil é relativamente incapaz não por ser enfermo ou deficiente, mas por ser pessoa que não consegue exprimir sua vontade.

Como já foi dito, a matéria não é pacífica porque há quem entenda que os atos ou negócios jurídicos de natureza patrimonial, realizados pela pessoa com deficiência intelectual, são ineficazes juridicamente, se não tiver havido a intervenção judicial que instituiu a curatela ou homologou a tomada de decisão apoiada.

Os que comungam desse entendimento, a exemplo de Lôbo fazem a seguinte distinção:

A capacidade legal da pessoa com deficiência não se confunde com a capacidade civil, nem com as hipóteses de incapacidades absoluta e relativa, estas especificadas nos arts. 3º e 4º do Código Civil. São duas modalidades de capacidade jurídica, que transitam paralelamente, sem se confundirem: a capacidade civil geral, prevista no Código Civil, e a capacidade geral específica, prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência. A pessoa com deficiência não é absolutamente incapaz nem relativamente incapaz. É dotada de capacidade legal irrestrita para os atos jurídicos não patrimoniais e de capacidade legal restrita para os atos jurídicos patrimoniais, para os quais fica sujeita a curatela temporária e específica, sem interdição transitória ou permanente, ou a tomada de decisão apoiada.

Para esse autor, a situação da pessoa com deficiência é regulada por lei especial, não se lhe aplicando as regras gerais do Código Civil concernentes às incapacidades absoluta e relativa. Assim, o exercício da capacidade legal poderá ser realizada via tomada de decisão apoiada, escolhendo duas ou mais pessoas consideradas idôneas e que gozem de sua confiança, com o objetivo de aconselhamento, orientação e apoio para celebração ou não de negócios jurídicos, de natureza patrimonial. Isso seria, portanto, para evitar perda ou limitação da capacidade legal, porque reforça a segurança e a validade dos negócios jurídicos, em relação ao apoiado e a terceiros. Completa Lôbo:

Os atos ou negócios jurídicos de natureza patrimonial, realizados pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, são ineficazes juridicamente, se não tiver havido a intervenção judicial que instituiu a curatela ou homologou a tomada de decisão apoiada. O ato ou negócio jurídico existem no mundo do direito, porque houve manifestação de vontade da pessoa com deficiência, mercê de sua capacidade legal específica, são válidos se observaram a forma exigida em lei e tiverem objeto lícito e possível, porém não produzem efeitos jurídicos.

Em que pese a posição desse autor, o intuito do legislador foi alargar a capacidade da pessoa com deficiência para os atos de disposição patrimonial indiscriminadamente, desde que consigam expressar sua vontade.

A Declaração de Direitos do Deficiente Mental proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de dezembro de 1971, dispõe no artigo 1º que o deficiente mental deve gozar, no máximo grau possível, os mesmos direitos dos demais seres humanos. Bem assim, artigo 5º menciona que o deficiente mental deve e pode contar com a atenção de um tutor qualificado quando isso se torne indispensável à proteção de sua pessoa e de seus bens. Logo, não é condição *sine qua non* que o deficiente mental necessite de decisão apoiada para dar segurança aos atos celebrados por ele.

O papel do Tabelião, nesses casos, deve ser averiguar se o deficiente consegue exprimir sua vontade, por isso o artigo 7º da declaração afirma que se ele, em virtude da gravidade da sua deficiência, não consegue exercer efetivamente todos os seus direitos, ou se se tornar necessário limitar ou até suspender tais direitos, o processo empregado para esses fins deverá incluir salvaguardas jurídicas que protejam o deficiente contra qualquer abuso. Esse procedimento deverá basear-se numa avaliação da capacidade social do deficiente por peritos qualificados. Mesmo assim, tal limitação ou suspensão ficará sujeita a revisões periódicas e reconhecerá o direito de apelação para autoridades superiores.

O Tabelião ou Registrador no exercício de sua função formaliza juridicamente a vontade das partes, realizando os atos jurídicos da vida civil das pessoas – desde questões de estado (casamento, realização de assentamento de nascimento, reconhecimento de paternidade, mudança de nome), até atos com repercussão patrimonial como é o caso das escrituras públicas de inventário, compra e venda, doação e outras.

Nesse caso, o tabelião é responsável por atribuir autenticidade para todos os atos e negócios jurídicos realizados pelas pessoas, autorizando a redação ou até redigindo esses documentos públicos. Ele também é responsável para autenticar todos os fatos ocorridos e que precisam ser comprovados futuramente.

Assim, o tabelião de notas exerce um papel fundamental de apoio jurídico à população, pois confere segurança, autenticidade e publicidade a todos os atos jurídicos realizados em território brasileiro, além de prestar assessoramento jurídico às partes.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe uma outra atribuição a esses profissionais, pois quando instados a prática de ato por pessoas com deficiência mental, deverá ser perspicaz para efetivar a inclusão pretendida pela lei para elas.

Dessa maneira, se a pessoa consegue exprimir ou externalizar sua vontade, acredita-se que o tabelião não poderá negar-se, pois estaria descumprindo mandamento legal e até constitucional, pois o tratado que versa sobre a matéria tem status de emenda constitucional.

O mesmo não se pode dizer quando a pessoa revela-se, perante o tabelião, desorientada, de maneira que nem consegue manifestar sua vontade. Nesse caso, deve o tabelião negar naquele momento o pedido, fundamentando negativa com base na sua percepção. Isso porque o tabelião tem a função de conferir segurança jurídica aos atos praticados por ele, não podendo sob o fundamento do estrito cumprimento de lei, ferir direitos de terceiros, nem muito mesmo da própria pessoa que solicita o ato ou negócio.

5 PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA NA ANÁLISE CASUÍSTICA DA CAPACIDADE/INCAPACIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL

A jurisprudência, em diversos julgados, tem sido firme no sentido de ratificar a capacidade das pessoas com deficiência. A mudança paradigmática que trouxe o estatuto da pessoa com deficiência, o qual conferiu capacidade plena para todas as pessoas acima dos 18 anos impactou sobremaneira o ordenamento.

O intuito da lei foi integrar a sociedade a pessoa com deficiência em igualdade de condições com as demais. Para uns, a lei acabou por desproteger porque sequer escalonou o grau de capacidade para essas pessoas, de modo que a jurisprudência coube o papel de balizar os níveis de capacidade caso a caso. Assim, em recente decisão, o tribunal do Rio de Janeiro posicionou-se no sentido da incapacidade relativa somente para os atos com conteúdo patrimonial, ressaltando que a curatela é medida protetiva extraordinária, conforme se verifica:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. CURATELA. INCAPACIDADE RELATIVA. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI 13.146/2015. LIMITAÇÃO AOS ATOS DE NATUREZA NEGOCIAL E PATRIMONIAL. INTERESSE DO INTERDITANDO. MANUTENÇÃO DO ÂMBITO PROTETIVO. A Lei 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe substanciais alterações na teoria das incapacidades. O pedido de interdição de pessoa acima de 16 anos que apresenta enfermidade mental deve ser analisado sob a perspectiva da incapacidade relativa a fim de assegurar e promover sua inclusão em igualdade de condições com as demais pessoas. A curatela é medida protetiva extraordinária que afeta, em regra, apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do artigo 85, do Estatuto. Portanto, a extensão do instituto à pessoa do relativamente incapaz é excepcionalíssima, respeitada a proporcionalidade ao caso concreto. De acordo com laudo pericial, aliado ao estudo social, bem como às impressões sobre a interditanda na audiência, há falta de autonomia parcial da mesma para determinados atos. Assim, de modo a prestigiar a interditanda tanto quanto possível, a imposição da interdição para a prática dos atos da vida negocial e patrimonial é medida que, por ora, se revela adequada e suficiente para salvaguardar dos interesses da relativamente incapaz. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso. TJRJ 0027703-92.2019.8.19.0014 - APELAÇÃO Data de Julgamento: 08/02/2022.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ratificou que após a Lei n. 13.146/2015, a incapacidade absoluta para exercer pessoalmente os atos da vida civil se restringe aos menores de 16 anos, ou seja, o critério passou a ser apenas o etário, tendo sido eliminadas as hipóteses de deficiência mental ou intelectual anteriormente previstas no Código Civil.

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CURATELA. IDOSO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA. DECRETADA A INCAPACIDADE ABSOLUTA.IMPOSSIBILIDADE.REFORMA LEGISLATIVA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. **INCAPACIDADE ABSOLUTA RESTRITA AOS MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 3º E 4º DO CÓDIGO CIVIL.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A questão discutida no presente feito consiste em definir se, à luz das alterações promovidas pela Lei n. 13.146/2015, quanto ao regime das incapacidades reguladas pelos arts. 3º e 4º do Código Civil, é possível declarar como absolutamente incapaz adulto que, em razão de enfermidade permanente, encontra-se inapto para gerir sua pessoa e administrar seus bens de modo voluntário e consciente.2. A Lei n. 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem por objetivo assegurar e promover a inclusão social das pessoas com deficiência física ou psíquica e garantir o exercício de sua capacidade em igualdade de condições com as demais pessoas.3. **A partir da entrada em vigor da referida lei, a incapacidade absoluta para exercer pessoalmente os atos da vida civil se restringe aos menores de 16 (dezesseis) anos, ou seja, o critério passou a ser apenas etário,** tendo sido eliminadas as hipóteses de deficiência mental ou intelectual anteriormente previstas no Código Civil.4. Sob essa perspectiva, o art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015 estabelece que o instituto da curatela pode ser excepcionalmente aplicado às pessoas portadoras de deficiência, ainda que agora sejam consideradas relativamente capazes, devendo, contudo, ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso concreto.5. Recurso especial provido. STJ, REsp 1927423 / SP RECURSO ESPECIAL 2020/0232882-9 T3 - TERCEIRA TURMA 27/04/21

Instado o tribunal de Justiça do Distrito Federal acerca da capacidade da pessoa com deficiência mental, o tribunal confirmou o balizamento dessa capacidade apenas para os atos negociais, sendo a tomada de decisão apoiada medida adequada para tutela do patrimônio dela e, somente, em caso extremo a curatela.

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CURATELA. MEDIDA EXTRAORDINÁRIA. DEFICIENTE MENTAL MODERADO. **INCAPACIDADE RELATIVA. NECESSIDADE. INTERDIÇÃO ESPECÍFICA. ATOS NEGOCIAIS E PATRIMONIAIS.** 1. **Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, as normas concernentes à capacidade civil sofreram severas modificações, com enfoque no princípio da dignidade humana, a fim de que houvesse maior inclusão destas pessoas com deficiência.** Dentre as alterações realizadas no Código Civil, a mais impactante foi no sentido de excluir a pessoa com deficiência de natureza mental, intelectual ou sensorial,

no rol daquelas consideradas civilmente incapazes, uma vez que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.

Na jurisprudência sobre a necessidade de (não)interdição física, em sua argumentação inicial está definida a alteração do Código Civil que excluiu a pessoa com deficiência de natureza mental intelectual e sensorial da lista daquelas que antes estavam inseridas na condição de incapazes. Isso implica em incluir pessoas na condição, por exemplo, de registrar no tabelionato aquisições patrimoniais em seus próprios nomes e realizar negociações. A seguir, detalha-se as decisões desta apelação cível conforme citado abaixo:

2. Ainda que dotada de plena capacidade legal, a pessoa com deficiência, extraordinariamente, pode necessitar de auxílio para o exercício de certos direitos, de modo que, embora o instituto da interdição não tenha sido extinto, este deve ser visto com outras perspectivas, devendo a curatela, com as novas normas definidas no Estatuto, ser extraordinária e limitada aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não atingindo os demais direitos existenciais, conforme parágrafos dos art. 84 e caput e parágrafos do art. 85. 3. Não possuindo o interditando a capacidade para administrar seus bens de modo autônomo, a movimentação da conta bancária onde será depositado mensalmente o benefício do Programa Bolsa Atleta do Governo do Distrito Federal, necessita de curador, a fim de que haja adequada gestão dos valores recebidos. 4. Em que pese a existência da tomada de decisão apoiada como medida assistencial e protetiva menos invasiva, no caso em comento, ficou constatado que o interditando não detém a aptidão para tomar a iniciativa de nomear duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre os atos da vida civil, nos termos do art. 1.783-A do Código Civil, incluído pela Lei nº 13.146/2015. 5. Deu-se provimento ao recurso. Processo: 07011711620188070012 TJDF

Deve-se ressaltar que os tribunais têm ratificado a temporalidade das medidas protetivas, devendo conforme o caso ser renovada se o deficiente revele quadro progressivo do estado mental. Em contrapartida, como a jurisprudência tem feito análise caso a caso do nível de discernimento das pessoas com esquizofrenia e Alzheimer, por vezes, casos semelhantes, são julgados distintamente gerando, de certa forma, insegurança jurídica, tanto para a sociedade, quanto para o notário que ante a casuística teme ao praticar ou deixar de praticar o negócio jurídico.

Em suma, pairam críticas ao Estatuto que pretendendo a inclusão social das pessoas com deficiência, não escalonou de modo objetivo o nível de assistência ou intervenção delas, deixando a cargo do notário ou da jurisprudência casuisticamente essa análise, na contramão do que pretendeu a lei.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo dito, percebe-se uma gradativa mudança de paradigma na inclusão social das Pessoas com Deficiência, desde a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência Intelectual de 1971 até o Estatuto da Pessoa com Deficiência de 2015. No âmbito doutrinário internacional esse movimento tem se intensificado e ganhado força como defende Nussbaum, que destaca que as pessoas com deficiência têm o direito de viverem em igualdade de condições com os demais, reconhecendo o valor de cada indivíduo para seu próprio fim. Essa a razão pela qual a inclusão garante o valor da busca pela igualdade e de uma atenção às dificuldades individuais de maneira conjunta entre a família, a sociedade e as políticas públicas.

Nesse cenário, entende-se que o notário deve partir do pressuposto de a pessoa com deficiência mental é plenamente capaz, sendo a incapacidade exceção, mesmo se se tratar da prática de atos notarias com conteúdo financeiro por pessoas com deficiência mental. A ressalva reside no fato do tabelião verificar a ausência de manifestação de vontade.

Ao tabelião é dada a função de assessorar juridicamente as partes, de modo que percebendo que a pessoa não tem condições de proteger-se e releva propósito de dilacerar seu patrimônio, deve o notário apresentar devolutiva com as razões da negativa. Assim, a pessoa com deficiência até pode dispor de seu patrimônio, desde que consiga externar sua vontade e sua disposição de vontade, não prejudicando a própria subsistência dele.

Ressalte-se, que nesse último caso, o impedimento não está relacionado com a deficiência, posto que o código civil nega a possibilidade de desfazimento total do patrimônio a todas as pessoas, nos termos do art. 548, como leciona FACHIN no Estatuto jurídico do patrimônio mínimo que assegura à pessoa o mínimo para a sua sobrevivência.

Compreende-se, neste trabalho, que o intuito do legislador foi retirar toda a carga de atraso e desigualdade perpetrada ao longo da história contra o deficiente, sobretudo as pessoas com deficiência mental. Todavia, ao fazê-lo, o ordenamento jurídico deixou de estipular gradações de capacidades, ocasião em que a jurisprudência tornou-se responsável por esse balizamento caso a caso.

Por fim, para eficácia da norma quanto a igualdade, isonomia, desenvolvimento humano e inclusão social da pessoa com deficiência mental, é necessário que a sociedade e o Estado reúnam esforços no sentido de fazer cumprir com segurança as benesses da lei. Nesse sentido, o notário é colaborador desse processo. Outras pesquisas surgem a partir do presente estudo, como a necessidade de investigar à luz da Teoria das Capacidade de Nussbaum o a condição da

mulher no Estatuto da pessoa com deficiência no Brasil com relação aos dados disponíveis sobre o ato de registro de patrimônio deste sujeito que, em muitos casos, é arrimo de família.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Lucio. **Inclusive**. Disponível em: <https://www.inclusive.org.br/arquivos/31219>. Acesso em: 20 AGO.2023.

BRASIL. Lei 13.146/2015. **Estatuto da pessoa com deficiência**. 2015.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de direito civil**. 5 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. Declaração de direitos do deficiente mental proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de dezembro de 1971.

BRASIL. **Lei N. 10406/2002**. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 AGO.2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil, 1: esquematizado: parte geral: obrigações e contratos**. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 113.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

GURGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e a sua relação com a história da humanidade**. Ampid (Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência), 2015. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php>. Acesso em: 28 de abril de 2022. <https://www.inclusive.org.br/arquivos/31219> código civil.

LÔBO, Paulo. **Capacidade legal da pessoa com deficiência**. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1211/Capacidade+legal+da+pessoa+com+defici%C3%Aancia>. Acesso em: 13 SET.2023.

MARTINS, Beatriz Cukierkorn. PACHECO, Beatryz Santoro; MATOS, Caio Carvalho de; OLIVEIRA, Eduardo de Rê Ernesto Lino de; BARROS, Juliana Meneghelli de Barros; SANTOS, Lucas Custódio. **História dos direitos das pessoas com deficiência**. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/> Acesso em: 13 SET.2023.

REATO, Marília Silva de Sousa. **A atuação dos tabelionatos de notas como instrumento de acesso à justiça**. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Universidade de São Paulo, 2019.

ROSENVALD, Nelson. **A abordagem das "capacidades" das pessoas com deficiência**. 2022. Disponível em: A abordagem das "capacidades" das pessoas com deficiência: Um contributo de Martha Nussbaum Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem probl<https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/367837/a-abordagem-das-capacidades-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 13 set. 2023.